TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06187/14

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Natureza: Denúncia
Denunciante: Rivelino Guimarães Pereira (Vereador)
Denunciados: Luzinectt Teixeira Lopes / Marivaldo Alves Pequeno
Interessados: Raimilson Tadeu da Silva Pereira / Santa Fé Construções e Serviços Ltda
Advogado: Raoni Lacerda Vita (OAB/PB 14.243)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNICA. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Possíveis irregularidades em despesas com obras e/ou serviços de engenharia. Exercícios de 2013 e 2014. Indicação de pagamento por serviços não executados. Recursos exclusivamente federais. Comunicação aos órgãos competentes. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00083/15

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Sr. RIVELINO GUIMARÃES PEREIRA, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, noticiando supostas irregularidades em despesas com obras e/ou serviços de engenharia, nos exercícios de 2013 e 2014, durante a gestão da Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES.

Em síntese, sustenta o denunciante haver suposta irregularidade decorrente do desvio de finalidade no uso de recursos públicos em obras de construção do campo de futebol; construção posto de saúde, execução de pavimentação em paralelepípedos, etc.

A matéria foi então submetida à análise da Auditoria desta Corte de Contas, a qual, em relatório de fls. 11/19, concluiu pelo pagamento indevido por serviços não executados, no montante de R$33.457,17, relativamente à obra de pavimentação em paralelepípedo da Rua João Pinto da Silva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06187/14

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foram determinadas citações dos denunciados e interessados, concedendo-lhes oportunidade de apresentarem esclarecimentos. Contudo, todos se quedaram inertes.

Na sequência, sem que houvesse tramitação prévia pelo Órgão Ministerial, o julgamento foi agendado inicialmente para a sessão do dia 12/05 do corrente ano e adiado por duas outras ocasiões até a presente data, sendo efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa da manifestação produzida, ao examinar as obras sobre as quais versa a presente denúncia, a Auditoria indicou ocorrência de pagamento indevido por serviços não executados, no montante de R$33.457,17, relativamente à obra de pavimentação em paralelepípedo da Rua João Pinto da Silva.

Segundo levantamento técnico, o boletim de medição 05, apresentado pela empresa SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., apresentou o valor de R$33.457,17 medido para a Rua João Pinto da Silva. Contudo, durante a inspeção *in loco*, verificou-se que não houve execução dos serviços contratados, conforme registro fotográfico:

Rua João Pinto da Silva –
Nesta Rua Não foi Executado o Serviço de Calçamento

Rua João Pinto da Silva –
Nesta Rua Não foi Executado o Serviço de Calçamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06187/14

Não havendo informações no relatório da Auditoria quanto à origem dos recursos públicos que custearam a referida obra, realizou-se consulta ao SAGRES de forma a obter tal dado. Nesse compasso, foi identificado que os recursos envolvidos têm origem no Governo Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Ano: Exercício: 2014 | Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
Unid. Gestora:
Relatório: EMPENHOS

Empenho nº	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Nome do Credor	Conta nº	Descrição da Conta	Fonte de Recursos
0000478	R$ 30.177,22	R$ 30.177,22	R$ 0,00	R$ 30.177,22	SANTA FE CONSTRUÇÕES E SE	000006475054	CEF C/C 00647505-4 - CALCAMENT	Transferência de Convênios - Outros - Federal
0002085	R$ 38.700,00	R$ 38.700,00	R$ 0,00	R$ 38.700,00	SANTA FE CONSTRUÇÕES E SE	000006475054	CEF C/C 00647505-4 - CALCAMENT	Transferência de Convênios - Outros - Federal
Registros		R$ 68.877,22	R$ 0,00	R$ 68.877,22				

☑ (Nome do Credor = SANTA FE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) and (Descrição da Conta = CEF C/C 00647505-4 - CALCAMENTO)

Em se tratando da análise da execução das obras objeto do processo, na qual houve a indicação de excesso de pagamentos com recursos oriundos da esfera federal, a apuração das responsabilidades e do efetivo dano causado não cabe a esta Corte de Contas, cuja competência se exauriu no exame do procedimento e do contrato que dele sobreveio. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do ***Tribunal de Contas da União****, ao qual compete:*

VI - ***fiscalizar*** *a aplicação de quaisquer recursos* ***repassados pela União mediante convênio****, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Desta forma, cabe expedir comunicação aos órgãos competentes, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, a fim de que sejam adotas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências. Assim, VOTO no sentido de que sejam feitas comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seu relatório técnico, a fim de que sejam adotas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências. Ademais, não havendo outro ponto a ser examinado, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06187/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06187/14**, referentes à denúncia apresentada pelo Sr. RIVELINO GUIMARÃES PEREIRA, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, noticiando supostas irregularidades em despesas com obras e/ou serviços de engenharia, nos exercícios de 2013 e 2014, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas, a fim de que sejam adotas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências;

2) COMUNICAR a decisão aos interessados, denunciante e denunciados; e

3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 2 de Junho de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO